



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004508/95-31
SESSÃO DE : 08 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.028
RECURSO Nº : 119.130
RECORRENTE : FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK (Suspensão) - INADIMPLEMENTO.

Configurada a inadimplência parcial, pelo beneficiário do regime aduaneiro especial, sem a adoção, no prazo devido, de qualquer das providências estabelecidas no art. 319, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", do Regulamento Aduaneiro, cabível a exigência dos tributos suspensos correspondentes, calculados pelos índices vigentes à data do registro das respectivas D.Is. (ocorrência do fato gerador), bem como da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, com observância do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Juros moratórios devidos após o término do prazo estabelecido no art. 319, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de anulação do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, argüida pelo relator, vencidos, também, os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Hélio Fernando Rodrigues Silva. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros anteriores à data fixada no art. 319 do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que os excluam integralmente. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto,

Brasília-DF, em 08 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (SUPLENTE). Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.130
ACÓRDÃO Nº : 302-34.028
RECORRENTE : FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Conforme noticia o Auto de Infração, em sua folha de continuação (fls. 77 dos autos), através de medida de fiscalização levada a efeito na empresa importadora – FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi apurada a seguinte infração, “*verbis*”:

“1 – DRAWBACK – Suspensão

Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de perda do direito ao incentivo, conforme Relatório de Comprovação de Drawback nº 2807-95/005-0, de 19/07/95, que informa ter a autuada nacionalizado mercadorias importadas com benefícios fiscais, não as tendo utilizado em produtos exportados, nos tipos e quantidades mencionados no anexo 2003, com infração ao disposto no Ato Concessório nº 1900-92/158-3, de 28/09/92.

Em decorrência, está sendo exigido da Autuada o pagamento do imposto de importação, juros de mora e a multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, totalizando o crédito tributário UFIRs 89.212,26.

Nada mais esclarece o Auto de Infração em comento, a respeito da suposta infração cometida pela ora Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ato Concessório nº 1-900-92/158-3, acostado às fls. 01, oferece os seguintes elementos:

- Mercadoria a ser importada: 76.430 KG de “DEPAT 90% TÉCNICO (FOSFORO AMIDOTIATO DE DIMETILA) - “Uso exclusivo agrícola” - código tarifário 2930.90.9900 - Valor Unitário: US\$/KG 3,50 - Total: US\$267.505,00.
- Mercadoria a ser exportada : 61.637 KG de ACEFATO 750 PS (Inseticida), classificação tarifária: 3808.10.9999 – Valor Unitário: US\$/KG 12,00 - Total: US\$739.644,00.

RECURSO Nº : 119.130
ACÓRDÃO Nº : 302-34.028

O prazo inicialmente fixado para conclusão da operação foi de até 27.03.93, prorrogado pelos Aditivos anexos (fls. 02/04) até 18.09.94.

O Relatório de Comprovação de "DRAWBACK" nº 2807-95/005-0 (fls. 06) informa que não foram utilizadas nos produtos exportados as mercadorias conforme os tipos e quantidades mencionadas no anexo de nº 2003, acostado às fls.

No mencionado Anexo 2003, existe referência às DIs nºs 012728 e 010296, indicando a quantidade total de 42.945 KG da mercadoria DVPAT 90% TECNICO (FOSFORO AMIDOTIATO DE DIMETILA).

Em princípio, tem-se que para um total de 76.430 KG do produto importado, 42.945 KG deixou de ser empregado nas mercadorias a exportar.

Em suas razões de defesa, apresentadas em tempo hábil, a Autuada argumentou, em resumo, que:

- consoante o art. 319 do Regulamento Aduaneiro, a interessada teria, no caso do inadimplemento do compromisso de exportar, o direito às opções previstas nas alíneas "a", "b" e "c", estando ainda prevista uma tolerância de trinta (30) dias além da expiração do termo final para as exportações, que ocorreu em 06/02/95 (sic).
- nessa linha, o auto de infração impõe, de forma arbitrária, o procedimento da alínea "c", do Inciso I, do art. 319 retro, pois os tributos suspensos só devem ser pagos nesse caso, quando ainda lhe restariam as opções das alíneas "a" e "b".
- o mesmo inciso I do art. 319 e suas alíneas não prevêm prazo para a devolução do produto ao exterior ou sua reexportação, ou para a destruição do mesmo, sendo certo que ainda poderia fazê-lo sem sujeitar-se ao § único, do art. 319.
- há que se considerar, ainda, que foram realizadas exportações da ordem de 52.840 kg do produto compromissado e não de apenas 27.004 kg, como indica a autuação. Isto porque o Auto de Infração não considerou as exportações realizadas em 28/09/94, 20/10/94, 24/11/94, 28/04/95, 12/10/95 e 20/10/95, no total de 25.836 kg.
- tal procedimento não está de conformidade com o mencionado art. 318, pois que o prazo de suspensão poderia ter sido prorrogado até 07/01/95 (dois anos).

RECURSO Nº : 119.130
ACÓRDÃO Nº : 302-34.028

- Ainda que se considere apenas as exportações consideradas no Auto, o valor relativo ao II é exorbitante, eis que impõe uma alíquota de importação de 20% (vinte por cento), quando a alíquota a ser aplicada é de 02% (dois por cento), por força da Portaria nº 506, de 22 de setembro de 1994.
- Não se pode aplicar a alíquota vigente ao início do Ato Concessório, quando se trata de fator gerador pendente, assim entendido aquele cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116, do CTN, segundo a inteligência do artigo 105 do CNT.

Ao decidir o feito a autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, mantendo as exigências estampadas no Auto de Infração.

Em suas razões de decidir argumentou, em síntese, que:

- o prazo compromissado para as exportações, após as prorrogações deferidas, expirou-se em 18/09/94.
- Em 13/01/95, a autuada apresentou ao DECEX nova lista de G.E.s, solicitando sua inclusão na relação das mercadorias, bem como a prorrogação do prazo de exportação até 17/03/95, o que foi indeferido.
- portanto, não houve cumprimento ao artigo 11, da Portaria MEFP 595/92, que regulamentou o controle administrativo do regime de "drawback", estabelecendo que o beneficiário deverá comprovar as exportações compromissadas até trinta dias após o término do prazo de exportação.
- ficou também comprovado que ela deixou de dar às mercadorias importadas, no mesmo prazo de trinta dias, uma das destinações previstas no art. 13 do citado ato administrativo.
- conclui-se, assim, que a autuação está respaldada na legislação, visto que o Auto foi lavrado com base no Relatório expedido pelo DECEX, o que torna exigível os tributos suspensos.
- o inciso I, do art. 319 do RA (com a redação do Decreto 636/92), estabelece o mesmo prazo de trinta dias para a adoção de qualquer das providências indicadas, o que não aconteceu no presente caso. O prazo de exportação esgotou-se em 18/09/94 e o prazo para uma das outras providências esgotou-se em 18/10.94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.130
ACÓRDÃO Nº : 302-34.028

- a alíquota aplicável é a vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto de importação ou seja, registro das respectivas D.Is. e não a vigente na data do vencimento do prazo de exportação.

Com o devido resguardo de prazo legal a Autuada recorreu da Decisão singular, com base nos mesmos argumentos desenvolvidos na Impugnação.

Manifestou-se, por fim, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pleiteando a manutenção da Decisão de primeiro grau.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.130
ACÓRDÃO Nº : 302-34.028

VOTO VENCEDOR EM PARTE

O prazo regulamentar para recolhimento dos tributos de que tratam os autos esgotou-se no trigésimo dia subsequente ao prazo final para a realização das exportações compromissadas nos termos do Ato Concessório de "Drawback", que instruiu o despacho aduaneiro.

Não tendo sido recolhidos os tributos no referido prazo, procede a cobrança dos juros moratórios, a partir desse trigésimo dia, após o vencimento do débito.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.130
ACÓRDÃO Nº : 302-34.028

VOTO VENCIDO EM PARTE

Preliminarmente, invoco a norma legal que disciplina o processo administrativo fiscal, ou seja, o Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de Consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Segundo meu entendimento, o Auto de Infração de que se trata fere o mencionado diploma legal, precisamente em seu artigo 10, inciso II, no que se refere à obrigatoriedade da descrição do fato no Auto de Infração.

Com efeito, conforme relatado no início, o referido Auto não descreve, efetivamente, qual foi a infração cometida pela ora Recorrente.

Repriso aqui o que já foi dito anteriormente e que consta expressamente na “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” - às fls. 96 dos autos:

“Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de perda do direito ao incentivo, conforme Relatório de Comprovação de Drawback nº 2807-95/005-0, de 19/07/95, que informa ter a autuada nacionalizado mercadorias importadas com benefícios fiscais, não as tendo utilizado em produtos exportados, nos tipos e quantidades mencionados no anexo 2003, com infração ao disposto no Ato Concessório nº 1900-92/158-3, de 28/09/92”.

Destaque-se, inicialmente, que em que, pese terem sido trazidos aos autos os documentos mencionados, é certo que eles não integram o Auto de Infração. Portanto, a sua simples menção no mesmo Auto não significa que o fato infracionário, estampado em tais documentos, estejam regularmente descritos nesse Auto, como determina a legislação citada.

Além do mais, existe um questionamento a respeito da quantidade de mercadorias importadas que foi efetivamente aplicada nas exportações. Algumas dessas exportações teriam sido realizadas após o vencimento do prazo estabelecido no Ato Concessório e, assim, não foram levadas em consideração pelo Autuante, como assevera a Recorrente.

Nada disso foi explicado no Auto de Infração, que deveria discriminar, dentre outras coisas: 1. Tipo, quantidade e qualidade das mercadorias importadas; 2. Quantidade inadimplente; Exportações realizadas após o decurso do prazo e não consideradas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.130
ACÓRDÃO Nº : 302-34.028

Neste caso, parecendo-me inquestionável a fragilidade do Auto de Infração em comento, meu voto é no sentido de anular o processo a partir do referido Auto, inclusive.

Vencido na preliminar supra, passo ao exame das questões de mérito.

Examinado os documentos indicados pelo Auto de Infração em epígrafe - Anexo 2003 (fls. 09) do Relatório de Comprovação de "DRAWBACK" (fls. 04), chego à conclusão que a Recorrente tornou-se inadimplente na utilização de 42.945 kg do produto importado, não tendo realizado as exportações equivalente, estabelecidas no Ato Concessório mencionado.

As demais exportações que diz a Recorrente ter sido realizadas posteriormente não poderiam, efetivamente, ser levadas em consideração porque:

1º Não foram atestadas pelo órgão competente - DECEX;

2º Realizadas tempo depois de esgotado o prazo fixado no Ato Concessório em comento, evidentemente que estão ao desamparo do regime especial de "drawback" estabelecido.

3º A providência cabível após o decurso do prazo estipulado, consideradas, inclusive, as diversas prorrogações concedidas, seria uma das alternativas previstas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, o que não aconteceu.

Com relação à alíquota aplicável ao caso, não resta dúvida de que está correto o entendimento manifestado pela fiscalização, ratificado pela Autoridade Julgadora "a quo". O Despacho Aduaneiro de mercadorias importadas em regime de "DRAWBACK - Suspensão" é um típico "Despacho para Consumo", ocorrendo o fato gerador do imposto de importação na data do registro das respectivas D.Is.

Ocorrido o fato gerador, o cumprimento da obrigação tributária fica suspenso em decorrência do regime especial concedido. Na hipótese de inadimplência do beneficiário, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador do imposto, conforme previsto no art. 144 do C.T.N.

No que diz respeito à penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, entendo-a também devida no presente caso, senão vejamos:

É certo que o inadimplemento do compromisso de exportar, condicionado no regime especial de "DRAWBACK", está perfeitamente previsto no art. 319 do Regulamento Aduaneiro. Todavia, também é certo que ocorrendo tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.130
ACÓRDÃO Nº : 302-34.028

inadimplemento, deverá o beneficiário adotar uma das providências estabelecidas nas alíneas "a" até "c", do inciso II, do mesmo Artigo, quais sejam:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;
- c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes.

E qualquer das situações escolhidas pela interessada deve ser adotada "no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação".

Ora, não tendo a beneficiária adotado qualquer uma das alternativas estabelecidas, no prazo fixado, evidentemente que incorreu na hipótese de falta de recolhimento, prevista no mencionado art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

No que se refere à cobrança de juros de mora, entendo que os mesmos só se tornam devidos após o trânsito em julgado da sentença que confirmar o crédito tributário devido, decorrente do presente processo revisional do lançamento, observado o prazo regulamentar para que o sujeito passivo possa efetuar o pagamento do crédito tributário considerado devido.

Assim sendo, reputo insubsistente a cobrança de tais encargos, lançados no Auto de Infração em comento.

Isto posto, quanto ao mérito voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso aqui em exame, para mandar excluir da exigência apenas os juros de mora lançados.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 20314.004508/95-34
Recurso nº: 119.130

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 202.34.028

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Representação-Geral e Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15/12/1999

Luciana Cortez Roris Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional